

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: | Lei Geral Tributária - LGT |
Artigo: | art.º 63-A, nº 4 |
Assunto: | Modelo 40 - Valor dos Fluxos de Pagamento |
Processo: | PIV n.º 14141, sancionada por Despacho de 2018-10-14, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira |
Conteúdo: | A sociedade _____, SA, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do art.º 68.º da Lei Geral Tributária ("LGT), conjugado com o disposto na al. e) do n.º 3 do art.º 59.º do mesmo código, apresentou um Pedido de Informação Vinculativa no sentido de esclarecer se, nos termos do nº 4 do art.º 63-A da LGT e relativamente às operações financeiras ali especificamente referidas, devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, na Modelo 40 - Valor dos Fluxos de Pagamento, tendo em conta o que dispõe o artº 78º- Dever de Segredo - do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

1. No pedido em apreço, refere-se que nos termos do nº 4 do art.º 63-A da LGT e relativamente às operações financeiras ali especificamente referidas, devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, na Modelo 40 - Valor dos Fluxos de Pagamento, as operações financeiras que cumulativamente reúnem as seguintes condições:
 - i. Os Fluxos de Pagamentos, enquanto agregado de ordens de pagamento, efetuadas através de Terminal de Pagamento Automático (TPA), Transferências Multibanco ou Imediatas, pagamentos efetuados com a utilização de Referências Multibanco, ou outros pagamentos, baseados em cartões de pagamentos não referidos anteriormente.
 - ii. Os referidos Fluxos de Pagamentos, têm como característica terem sido efetuadas através de uma conta-cartão ou cartão de pagamento (físico ou virtual);
 - iii. Os obrigados declarativos são as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento enquanto operadores e executantes destas operações financeiras aos seus clientes;
 - iv. Por fim, os Fluxos de Pagamentos, a que respeitam estas operações financeiras, devem estar diretamente relacionadas com rendimentos qualificados como rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, pelos respetivos códigos tributários de IRS e de IRC, quando os mesmos são sujeitos a tributação em Portugal, e são disponibilizados pelas entidades referidas em iii), aos seus clientes, residentes ou não residentes.
2. Considerando a questão do dever de segredo a que o requerente se refere no ponto 2 do pedido tendo em conta o que dispõe o artº 78º- Dever de Segredo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, parece-nos ser de ter em boa conta algumas considerações.
3. Nestes termos, importa referir que o segredo bancário configura uma modalidade do sigilo profissional e está consagrado no artigo 78.º do D.L. n.º 298/92, de 31 de dezembro, diploma que aprova o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo referido, que tem por epígrafe "Dever de segredo", "Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos

respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.". O n.º 2, por sua vez, dispõe que "Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias."

5. Conforme referido pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 278/95, de 31 de maio de 1995, proferido no processo n.º 510/91, com o sigilo bancário "pretende-se salvaguardar simultaneamente interesses públicos ou coletivos e interesses de ordem individual.

Os primeiros têm a ver com o regular funcionamento da atividade bancária, o qual pressupõe a existência de um clima generalizado de confiança nas instituições que a exercem. (...)

Mas, para além da evidente satisfação de interesses gerais ou coletivos, o segredo bancário serve também interesses de índole individual. Com efeito, a par da prossecução do interesse público, não se pode perder de vista que a finalidade do instituto do segredo bancário é também o interesse dos clientes, para quem o aspeto mais significativo do encorajamento e tutela do aforro é a garantia da máxima reserva a respeito dos próprios negócios e relações com a banca (...)"

6. Acrescenta este tribunal que "a situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações ativas e passivas nela registadas, faz parte do âmbito de proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada, condensado no artigo 26º, nº 1, da Constituição, surgindo o segredo bancário como um instrumento de garantia deste direito."
7. Não obstante, e como refere ainda o Tribunal Constitucional no mesmo aresto, "O segredo bancário não é um direito absoluto, antes pode sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."
8. Não se tratando de um direito absoluto, são admitidas exceções ao segredo bancário, algumas das quais estão especialmente previstas (nomeadamente em normas de natureza penal e fiscal), devendo admitir-se outras quando esteja em causa a proteção de valores que se sobreponham ao sigilo profissional.
9. A limitação ao segredo bancário está desde logo consagrada no próprio regime geral as instituições de crédito e sociedades financeiras, no artigo 79.º, o qual, sob a epígrafe "Exceções ao dever de segredo", dispõe o seguinte:

"1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a. Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
- b. À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
- c. À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no âmbito das suas atribuições;
- d. Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições;
- e. Às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal;

f. À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;

g. Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo."

10. O artigo 63.º-A da LGT configura uma das diversas exceções ao sigilo bancário em vigor no nosso ordenamento jurídico, impondo às instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento um dever de comunicação à AT de determinado tipo de informação respeitante aos seus clientes.
11. A norma consagrada no artigo 63.º-A foi aditada à LGT pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, diploma que procedeu à reforma da tributação do rendimento, estando inserida no capítulo IV daquele diploma legal, intitulado "Medidas de administração tributária e de combate à evasão e fraude fiscais. Neste mesmo sentido, a Portaria n.º 34-B/2012, de 1 de fevereiro, que aprovou a Declaração Modelo 40 (declaração de modelo oficial através do qual esta obrigação declarativa das instituições de crédito e das sociedades financeiras deverá ser cumprida), no seu preâmbulo, também refere que esta medida tem por objetivo "agilizar o cruzamento de informação e reforçar a eficácia do combate à evasão e fraude fiscais".
12. Estamos, portanto, perante uma situação em que a própria lei considerou existirem valores que se sobrepõem ao segredo bancário - neste caso, o combate à evasão e fraude fiscais -, criando uma exceção ao mesmo.
13. Já no que refere às alíneas i) a iii) do ponto 2 do pedido, refira-se que compete à Autoridade Tributária e Aduaneira a qualificação dos rendimentos e validação do enquadramento fiscal enquanto sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, pelo que a impossibilidade de aferir o correto enquadramento, não desobriga da comunicação das operações. Pelo contrário, apenas nas situações em que o declarante conseguir comprovar que os fluxos de pagamento não estão relacionados com operações suscetíveis de ser qualificadas como rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, deverão os respetivos fluxos ser excluídos da comunicação a efetuar.

As operações que não sejam efetuadas através de cartão de pagamento (físicos ou virtuais, no ordenante ou beneficiário), ou que não se encontrem previstas na portaria ou instruções de preenchimento da declaração Modelo 40, face ao atual enquadramento, não terão de ser objeto de comunicação nos termos do n.º 4 do art.º 63-A da LGT.
14. Finalmente e quanto ao ponto 3 do pedido, somos a considerar que não pode ser acolhida a pretensão do requerente, salientando que, apesar dos obrigados, poderem, na medida do possível, qualificar os rendimentos disponibilizados aos seus clientes, à luz das normas dos códigos do IRS e do IRC, não devem, no entanto, fazer depender a comunicação das operações da capacidade de proceder à validação do enquadramento fiscal enquanto sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, atribuição essa que faz parte das competências exclusivas da Autoridade Tributária e Aduaneira. Acresce que, devem ser comunicadas as operações suscetíveis de estarem associadas a rendimentos de categoria B de IRS ou de IRC e não apenas pelo enquadramento tributário do sujeito passivo destinatário da operação. |